

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR MOISÉS VIEIRA LABRE,  
PALMAS-TO.**

**MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONSOLIDADAS  
EXERCÍCIO DE 2019**

**Processo nº: 15572/2020**

**DESPACHO Nº 583/2021 – RELT1**

1

**JAIRO SOARES MARIANO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO  
AFONSO, e ZILMA MACIEL DA ROCHA BURJACK, CONTADORA à época**  
comparecem com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, para com fulcro no  
artigo 68, do Regimento Interno desse egrégio TCE, apresentar,

**DEFESA PRÉVIA**

nos autos de Prestação de Contas para oferecer justificativas aos apontamentos  
constante no **DESPACHO Nº 583/2020 RELT1**, o que de pronto e regimentalmente se atende  
e o faz, expondo, aduzindo mediante os argumentos de fato e de direito a seguir expendidos e  
ao final requerendo juntada de documentos.

**1. DO MÉRITO**

Com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos  
e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a  
pontuação numérica apresentada no referido **DESPACHO**:

**1. Divergência de R\$ 48.000,00 entre o total da Previsão Inicial da receita R\$ 50.000.000,00**

com o total da Dotação Inicial da despesa R\$ 50.048.000,00, apurada ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP. **(Item 5.1 “b” do Relatório);**

**2. Divergência de R\$ 48.000,00 entre o total da Previsão Atualizada R\$ 50.000.000,00 com o total da Dotação Atualizada R\$ 50.048.000,00,**

apurada ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP. **(Item 5.1 “c” do Relatório);**

Pedimos inicialmente permissão para justificar os dois itens acima de forma conjunta tendo em vista tratar da mesma divergência (R\$ 48.000,00). O item 5.1 do relatório de análise registra o seguinte:

**5.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

a) A gestão orçamentária do Município de Pedro Afonso está demonstrada no Balanço Orçamentário, que apresenta as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas. Na sequência seguem os resumos das receitas e despesas orçamentárias, bem como o resultado da execução:

**Quadro 12 - Resumo das Receitas do Balanço Orçamentário**

TÍTULO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES (I)	48.825.759,42	48.825.759,42	45.520.309,02	-3.305.450,40
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.174.240,58	1.174.240,58	1.435.143,92	260.903,34
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	50.000.000,00	50.000.000,00	46.955.452,94	-3.044.547,06
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (V) = (III+IV)	50.000.000,00	50.000.000,00	46.955.452,94	-3.044.547,06
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>50.000.000,00</b>	<b>50.000.000,00</b>	<b>46.955.452,94</b>	<b>-3.044.547,06</b>

Fonte: Balancete Receita - Exercício de 2019.

**Quadro 13 - Resumo das Despesas do Balanço Orçamentário**

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO
DESPESAS CORRENTES (VIII)	37.527.924,86	43.157.293,86	37.719.144,09	5.438.149,77
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	12.278.947,99	6.649.578,99	5.190.896,05	1.458.682,94
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	241.127,15	241.127,15	0,00	241.127,15
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IX+X)	50.048.000,00	50.048.000,00	42.910.040,14	7.137.959,86
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	50.048.000,00	50.048.000,00	42.910.040,14	7.137.959,86
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	4.045.412,80	-
<b>TOTAL DESPESA</b>	<b>50.048.000,00</b>	<b>50.048.000,00</b>	<b>46.955.452,94</b>	<b>7.137.959,86</b>


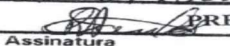
Fonte: Balancete Despesa - Exercício de 2019.

ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE À JUSTIFICATIVA RECONHECEMOS QUE HOVE UM EQUIVOCO POR PARTE DO DEPARTAMENTO

DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO AO CONSOLIDAR AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS.

O EXCESSO DE ZELO DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE MUNICIPAL TERMINOU PROVOCANDO ESSE PEQUENO TRANSTORNO NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, MAS QUE AO FINAL PODE SER OBJETO DE RESSALVAS PELA INSIGNIFICÂNCIA DO MONTANTE ANUAL DE DESPESAS DO REFERIDO CONSÓRCIO.

Pois bem. O Município de Pedro Afonso passou a integrar o consórcio INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS em junho de 2011, quando o legislativo municipal aprovou a lei nº 211/2011, a qual transcrevemos seus termos:

Câmara Municipal de P Afonso-TO <b>PROTOCOLO</b>	 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO ESTADO DO TOCANTINS ADM. Nº 20109/2012	Prefeitura Municipal Pedro Afonso Sec. de Administração Publicado em Placar Em 05/07/2011
RECEBI EM 06/07/2011  Assinatura	ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO GABINETE DO PREFEITO	
Lei Nº 211/2011	DE 05 DE JULHO DE 2011.	
<p><i>“Autoriza o Município de Pedro Afonso a participar do Consórcio Intermunicipal para Gestão de resíduos Sólidos e Gestão Ambiental Integrada e a ratificar o Protocolo de Intenção, firmado entre os Municípios de Tupirama, Bom Jesus do Tocantins e Pedro Afonso, e dá outras providências.”</i></p>		
<p><b>O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS,</b> no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.</p>		
<p><b>Art. 1º</b> - Fica o Prefeito Municipal autorizado a participar do <b>Consórcio Público Intermunicipal para Gestão de resíduos Sólidos e Gestão Ambiental, e a ratificar o Protocolo de Intenção, firmado entre os Municípios de Tupirama, Bom Jesus do Tocantins e Pedro Afonso</b> também denominado <b>DELTA DO TOCANTINS</b>, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno constituído sob a forma de Associação Pública de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. Nos termos do artigo 41, inciso IV e SS. da Lei 10.406/02, do Art. 30, I e 241 da Constituição Federal, sem fins lucrativos, com patrimônio distinto de seus associados e área de atuação correspondente à soma dos territórios dos Municípios consorciados.</p>		
<p><b>Art. 2º</b> - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, para atender ao contrato de rateio firmado entre os municípios participantes do consorcio <b>DELTA DO TOCANTINS</b>, nos valores e percentuais nele estipulados, utilizando recursos provenientes do FPM ou do ICMS, bem como firmar contrato de rateio, visando atender as finalidades do consorcio, conforme estabelecido no protocolo de intenções, que através da presente Lei, passa a denominar-se Contrato do Consórcio <b>DELTA DO TOCANTINS</b>.</p>		
<p>§ 1º – o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência, não será superior aos das dotações que o suportam.</p>		

§ 2º - é vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio, para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

**Art. 3º** - Às aplicações referentes aos recursos citados no artigo 2º aplicam-se as regras da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos.

**Art. 4º** - O Consórcio Público terá por finalidade a cooperação técnica, científica, educacional, cultural e operacional entre os partícipes, visando o desenvolvimento do consórcio **DELTA DO TOCANTINS**, mediante a execução conjunta de programas e projetos, intercâmbio em assuntos educacionais, culturais, científicos e tecnológicos, para a implementação de ações para gestão de resíduos sólidos e gestão ambiental integrada, através de ações sociais, de saúde, de educação formal e não formal, a defesa do meio ambiente, dos recursos hídricos e programas de infraestrutura, observando sempre, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, tudo para uma melhor prestação de serviços e melhor execução de atividades de interesse dos municípios associado respeitado o interesse dos municípios associados, respeitando o local de cada ente consorciado.

**Art. 5º** - Por meio da presente Lei, fica expressamente ratificado o Protocolo de Intenções entre os entes da Federação partícipes do Consórcio **DELTA DO TOCANTINS**, e que fará parte integrante desta Lei.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 05 (cinco) dias do mês de Julho do ano de 2011.



**JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS**  
Prefeito Municipal

A Lei Federal nº 11.107/2005 conferiu personalidade jurídica aos consórcios públicos ao disciplinar que essa figura constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, § 1º). **Disso decorre a assertiva de que o consórcio público constitui pessoa jurídica distinta dos Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).**

O art. 6º, incisos I e II, da mencionada lei disciplinou que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

- ✓ **de direito público**, no caso de constituir **ASSOCIAÇÃO PÚBLICA, mediante a vigência das leis de ratificação do Protocolo de Intenções;**

- ✓ **de direito privado**, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

Nesse particular o MINISTÉRIO DA FAZENDA, por meio da SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN) editou a PORTARIA Nº 72, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012, a qual no seu artigo 2º fixa o seguinte:

Art. 2º - Para os fins desta Portaria, consideram-se:

**I - Contrato de rateio:** contrato por meio do qual os entes da Federação consorciados **comprometem-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados em suas respectivas leis orçamentárias anuais;**

**II - Orçamento do consórcio público:** **instrumento não legislativo elaborado pelo consórcio público** que dispõe sobre a previsão de receitas e despesas necessárias à consecução dos fins do consórcio público, inclusive as relativas ao contrato de rateio;

Não somente neste dispositivo, mas em todo o texto da a PORTARIA Nº 72, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012 fica evidente que o Consórcio enquanto ASSOCIAÇÃO PÚBLICA, possui execução orçamentária e financeira independente, **SENDO O SEU ORÇAMENTO FIXADO PELOS CONSORCIADOS E NÃO POR MEIO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.** No caso do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, depois de aprovado o orçamento pelo, o mesmo é encaminhado mediante PROTOCOLO DE INTENÇÕES ao legislativo municipal para que seja ratificado. Segue documentação comprobatória.

**O Município de Pedro Afonso a partir da aprovação da lei municipal nº 211/2011 passou a integrar o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL e desde então tem nos termos do CONTRATO DE RATEIO (art. 2º, I da Portaria nº 72 da STN) contribuído financeiramente para o desempenho das atividades do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS estabelecidas em seu estatuto.**

Para melhor compreensão destaca-se alguns termos do mencionado estatuto. Vejamos:

<b>CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS OU FINS SOCIAIS</b>	
<b>Art. 7º</b> Observados os princípios constitucionais e limites legais o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, tem por objetivos:	<p>I. Representar os municípios consorciados em matéria referente à sua finalidade e de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;</p> <p>II. O planejamento, a regulação, a fiscalização e, nos termos de Contrato de Programa, a prestação dos serviços públicos de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos, fixados no Contrato do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS;</p> <p>III. A operacionalização da gestão ambiental integrada, seguindo as diretrizes a serem estabelecidas pelos entes consorciados, sem prejuízo das iniciativas municipais já implementadas;</p>
<p>IV. A implementação de melhorias sanitárias, de características socioambientais, bem como o desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo das iniciativas adotadas e a serem implementadas isoladamente por cada município integrante do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS;</p> <p>V. O apoio e a orientação técnica nas áreas de saneamento e meio ambiente aos municípios consorciados;</p> <p>VI. Outras demandas comuns dos municípios de Tupirama, Pedro Afonso e Bom Jesus do Tocantins, que poderão ser atendidas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, após aprovado pela Assembléia Geral, observando sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, tudo para uma melhor prestação de serviços e melhor execução de atividades de interesse dos municípios associados, respeitado o interesse local de cada ente consorciado.</p>	
<p><b>§ 1º</b> Mediante deliberação da Assembléia Geral as ações mencionadas nos incisos poderão ser ampliadas para atendimento das necessidades de saneamento básico dos municípios, desde que seja considerada como ação integrada ou regional.</p> <p><b>§ 2º</b> O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, somente poderá prestar serviços públicos não relacionados no inciso II, nos termos de contrato de programa que celebrar com o titular, após a aprovação da Assembléia Geral.</p> <p><b>Art. 8º</b> Para o desenvolvimento das atividades e de prestação de serviços serão elaborados programas de trabalho específicos, detalhados com total abrangência de critérios necessários e próprios para cada área definida nos incisos supracitados, inclusive para o Contrato de Rateio, previamente aprovado pela Assembléia Geral.</p>	
<b>Art. 9º</b> Para o cumprimento de suas finalidades, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, poderá:	<p>I. Exercer a Gestão Associada de serviços públicos especificados nos programas de trabalho ou Contratos de Programas;</p> <p>II. Promover capacitações técnicas do pessoal encarregado pela fiscalização da prestação dos serviços fixados no Contrato do CONSÓRCIO PÚBLICO e nos Contratos de Programas;</p> <p>III. Com o objetivo de receber transferência de recursos, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, desde que autorizado pela Assembléia Geral, poderá celebrar convênios, contratos, concessões,</p>
<p>acordos, ajustes, termos de cooperação, termos de parcerias, bem como subscrever carta de intenções, termos de adesão ou de compromisso com entidades governamentais, qualquer esfera governamental, ou privadas, com ou sem fins lucrativos ou econômicos, nacionais ou estrangeiras e outros;</p> <p>IV. Realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, para tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos para os municípios consorciados;</p> <p>V. Adquirir e/ou administrar bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados.</p>	

§ 1º Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso IV serão de uso exclusivo do CONSÓRCIO. Os casos de retirada de consorciado serão regulados pelo Estatuto e/ou em cada Contrato de empreendimento específico.

§ 2º Não se incluem entre os mencionados no inciso IV os bens utilizados pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, para execução de suas atribuições.

§ 3º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, autorizado a promover as desapropriações, proceder às requisições ou instituir as servidões necessárias

à consecução de seus objetivos.

§ 4º A prestação de atividades, ações ou serviços, bem como a execução de obras e ainda o funcionamento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados poderão ser realizados quando devidamente aprovados pela Diretoria do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS.

§ 5º O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, somente realizará o disposto no parágrafo anterior por meio de Contrato, onde estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do Contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

§ 6º É possibilitada a contratação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, por entes da Administração Direta ou Indireta dos Consorciados, inclusive por entes da Federação, por meio da dispensa de licitação, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

O artigo 22 do estatuto trata do CONTRATO DO CONSÓRCIO, CONTRATO DE RATEIO e do PROTOCOLO DE INTENÇÕES como instrumento NORMATIVOS para ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO, vejamos:

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS**

**Art. 22.** Para o pleno exercício de suas atividades, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DELTA DO TOCANTINS, deverá possuir minimamente os seguintes documentos:

- I. **Contrato do CONSÓRCIO PÚBLICO** instituído a partir da ratificação do **Protocolo de Intenções** por parte dos entes federativos subscritores.
- II. Estatuto;
- III. Regimento Interno;
- IV. **Contrato de Rateio**;
- V. Contrato de Programa.

**Parágrafo único** – O Regimento Interno poderá ser instituído mediante a deliberação da Assembléia Geral e terá como principal objetivo complementar e consolidar as atribuições e o funcionamento da Assembléia Geral.

POR DERRADEIRO, REAFIRMAMOS QUE O MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO MANTEVE NA GESTÃO 2017/2020 SEU COMPROMISSO EM CONTRIBUIR FINANCEIRAMENTE A CADA EXERCÍCIO, para tanto constam os registros contábeis no **COMPARATIVO DA DESPESA FIXADA COM A REALIZADA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ANÁLISE** conforme destacamos abaixo:

CÓDIGO	FONTE	TÍTULOS	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA					
			INICIAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / MOV ODD	CRÉDITO SUPLEMENTAR	CRÉDITO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA
<b>Total - CONTRIBUICAO AO CONSORCIO INTERMUNICIPAL, ATM E CNM</b>			<b>81.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>23.887,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>104.887,00</b>
2006		MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO						
3.1.90.04.00.00.00.0000	001000000	Contratacao Por Tempo Determinado	53.465,00	0,00	37.687,76	0,00	0,00	91.152,76
3.1.90.11.00.00.00.0000	001000000	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	563.000,00	0,00	108.494,07	0,00	0,00	671.494,07
3.1.90.13.00.00.00.0000	001000000	Obrigacoes Patronais	605.330,73	0,00	338.451,85	0,00	0,00	943.782,58
3.1.90.92.00.00.00.0000	001000000	Despesas De Exercicios Anteriores	1.542,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.542,31
3.1.90.94.00.00.00.0000	001000000	Indenizacoes Trabalhistas	5.000,00	0,00	1.189,19	0,00	0,00	6.189,19
3.3.90.14.00.00.00.0000	001000000	Diarias - Pessoal Civil	10.693,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.693,00
3.3.90.30.00.00.00.0000	001000000	Material De Consumo	64.158,00	0,00	0,00	0,00	9.360,81	54.797,19
3.3.90.35.00.00.00.0000	001000000	Servicos De Consultoria	78.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	84.000,00
3.3.90.36.00.00.00.0000	001000000	Outros Servicos De Terceiros - Pessoa Fisica	58.169,92	0,00	0,00	0,00	27.735,12	30.434,80
3.3.90.39.00.00.00.0000	001000000	Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica	360.000,00	0,00	18.200,65	0,00	0,00	378.200,65
3.3.90.91.00.00.00.0000	001000000	Sentencas Judiciais	18.000,00	0,00	126.458,89	0,00	0,00	144.458,89
3.3.90.92.00.00.00.0000	001000000	Despesas De Exercicios Anteriores	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
3.3.90.93.00.00.00.0000	001000000	Indenizacoes E Restituicoes	5.346,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.346,50
4.4.90.52.00.00.00.0000	001000000	Equipamentos E Material Permanente	43.305,53	0,00	0,00	0,00	10.000,00	33.305,53
4.6.90.71.00.00.00.0000	001000000	Principal Da Divida Por Contrato	2.204,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.204,48

EMPENHADO		BALDO DOTAÇÃO	LIQUIDADO		PAGO	
NO PERÍODO	ACUMULADO		NO PERÍODO	ACUMULADO	NO PERÍODO	ACUMULADO
102.123,78	102.123,78	2.743,24	102.123,78	102.123,78	102.123,78	102.123,78
91.152,76	91.152,76	0,00	91.152,76	91.152,76	91.152,76	91.152,76
671.494,07	671.494,07	0,00	671.494,07	671.494,07	671.494,07	671.494,07
943.782,58	943.782,58	0,00	943.782,58	943.782,58	739.323,09	739.323,09
0,00	0,00	1.542,31	0,00	0,00	0,00	0,00
4.355,52	4.355,52	1.833,67	4.355,52	4.355,52	4.355,52	4.355,52
7.370,00	7.370,00	3.323,00	7.370,00	7.370,00	7.370,00	7.370,00
54.797,19	54.797,19	0,00	54.797,19	54.797,19	54.797,19	54.797,19
84.000,00	84.000,00	0,00	77.200,00	77.200,00	77.200,00	77.200,00
30.434,80	30.434,80	0,00	30.434,80	30.434,80	30.434,80	30.434,80
378.200,65	378.200,65	0,00	363.045,85	363.045,85	361.893,85	361.893,85
144.458,89	144.458,89	0,00	144.458,89	144.458,89	144.458,89	144.458,89
59.349,32	59.349,32	650,68	59.349,32	59.349,32	59.349,32	59.349,32
200,00	200,00	5.146,50	200,00	200,00	200,00	200,00
22.188,00	22.188,00	11.117,53	22.188,00	22.188,00	22.188,00	22.188,00
0,00	0,00	2.204,48	0,00	0,00	0,00	0,00

O QUE SE PRETENDE JUSTIFICAR É QUE AS CONTAS DO CONSÓRCIO FOI EQUIVOCADAMENTE CONSOLIDADA PELA CONTABILIDADE DE PEDRO AFONSO, O QUE NÃO COADUNA COM AS DIRETRIZES DA PORTARIA Nº 72 DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. **COMO JÁ DITO ANTES O ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO É ELABORADO PELOS PRÓPRIOS CONSORCIADOS, DE MODO QUE UM SÓ MUNICÍPIO NÃO PODERIA CONSOLIDAR SEUS DADOS CONTÁBEIS,** UMA VEZ QUE CADA MUNICÍPIO CONSORCIADO CONTRIBUI CONFORME CONTRATO DE RATEIO EM CONSONÂNCIA COM O PROTOCOLO DE INTENÇÕES.



**Resumidamente a sequência de atos é seguinte:**

- 1- PROTOCOLO DE INTENÇÕES;
- 2- LEI MUNICIPAL DE RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES;
- 3- CONTRATO DE RATEIO;
- 4- RESOLUÇÃO DA LDO DO EXERCÍCIO, DELIBERADA PELOS MEMBROS;
- 5- RESOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO, DELIBERADA PELOS MEMBROS.

NESSA ESTEIRA RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA, CONSELHEIRO RELATOR QUE ESSA SITUAÇÃO SEJA OBJETO DE RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO PARA AS CONTAS FUTURAS.

**ENTENDE-SE QUE O FATO DE O GESTOR (PREFEITO MUNICIPAL) SUBSCREVER OS BALANÇOS E INFORMAÇÕES ENVIADAS VIA SISTEMA SICAP, JUNTAMENTE COM O PROFISSIONAL CONTÁBIL, NÃO CONSTITUI AQUELE PRIMEIRO COMO SUJEITO PASSIVO TENDENTE A CONDUZIRMOS NO ENTENDIMENTO DE QUE SERIA ATRIBUÍVEL A ELE QUALQUER CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA NOS DADOS CONSTANTES NOS BALANÇOS.**

9

**A APOSIÇÃO DA ASSINATURA DO GESTOR/PREFEITO NOS BALANÇOS AFIGURA-SE COMO MERO FORMALISMO EXACERBADO TENDENTE A CONCEDER MAIOR CONCRETUDE ÀS INFORMAÇÕES E SINGULAR TRANSPARÊNCIA DOS APURADOS DADOS, MAS NÃO EXONERA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVO-PRIVATIVA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS CONTÁBEIS DESENCADEADOS DURANTE O EXERCÍCIO APURADO.**

Do exposto, requer as considerações e acatamento a justificativa.

**3. Realização de despesas classificadas no elemento de despesas 92 - Despesas de Exercícios Anteriores nos valores de R\$ 642.669,35 em 2019 e R\$ 511.511,93 no exercício de 2020, concernente a despesas que já tinham sido realizadas, mas não registradas, afetando o**

resultado orçamentário do exercício a que se referem, contrariando os estágios da despesa pública e em desacordo com o art. 58, 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64, arts. 50, II da LC nº 101/2000 – **item 5.1.1 do relatório (quadro 14).**

NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO EXERCÍCIO DE 2019 QUE SOMARAM R\$ 642.669,35 PEDIMOS SEJA CONSIDERADO QUE ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI DISCUTIDA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2018, A QUAL JÁ RECEBEU PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

As anotações do voto exarado por Vossa Excelência na prestação de contas de 2018 relativo ao reconhecimento de despesas de exercícios anteriores são as seguintes:

## Capítulo II – Demonstrações Contábeis

### 9.8. Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4320/64)

9.8.1. Quanto à análise do resultado orçamentário, verifica-se que no confronto entre a receita realizada de R\$ 42.827.483,13 e as despesas executadas que totalizaram R\$ 44.243.946,00 resultou em um **déficit orçamentário** de R\$ 1.420.070,79, demonstrando desequilíbrio em desacordo com o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000, c/c art. 48 “b” da Lei Federal nº 4320/64 (item 5.1 do relatório técnico). Entretanto, conforme item 5.1.1 do relatório técnico, foi apurado superávit financeiro no exercício anterior o montante de R\$ 1.334.116,39, razão por que pode ser objeto de ressalva conforme previsto no item 2.1<sup>[4]</sup> do Anexo I da IN nº 02/201, sendo reduzido o déficit para R\$ 85.954,40, equivalente a 0,20% da receita anual, dentro da margem tolerada por este Tribunal.

9.8.2. Verificou-se, embora não tenha sido objeto de apontamento na fase de instrução, que as despesas executadas com recursos oriundos do superávit financeiro do exercício anterior não foram classificadas corretamente por meio do registro contábil nas dotações com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx) exigido na Portaria TCE/TO nº 383/2016, resultando em sua não evidenciação nos demonstrativos contábeis, razão por que deve ser objeto de recomendação aos responsáveis.

9.8.3. Outrossim, a equipe apontou no item 5.1.2 do relatório técnico o reconhecimento, no exercício de 2019, **concernente a despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 642.669,35**, oriundo de despesas incorridas até 2018 realizadas sem o devido registro na execução orçamentária do respectivo período, ou seja, sem a devida emissão do empenho e consequente ausência de inscrição em restos a pagar no exercício da assunção da obrigação, o que afeta o resultado orçamentário e financeiro apurado no exercício de competência.

9.8.3. Não obstante, no presente caso, analisando-se o histórico entre os exercícios de 2017 a 2019, verifica-se a constante diminuição dos valores, evidenciando a tendência de melhoria nos registros da execução das despesas. Ademais, o valor representa 1,50% da receita anual, e caso adicionadas às despesas empenhadas em 2018 não representa distorção relevante no resultado orçamentário de 2018, e estaria dentro da margem tolerada por este Tribunal.

27/11/2021 15:39

VOTO 116/2020 - 1ª RELATORIA

9.8.4. Nesse sentido, propõe-se emitir recomendação aos responsáveis que nos termos do artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas devem ser registradas sob o regime de competência, ou seja, no exercício da ocorrência do fato gerador da obrigação, com o devido registro na execução orçamentária em obediência ao disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 4320/64 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018, de modo que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores devem constituir-se como exceção à regra, de modo a evitar movimentações de dotações orçamentárias para a sua cobertura, omissão de passivos e distorções dos resultados contábeis e fiscais.

Feitas estas considerações pedimos seja ressalvado o item diligenciado.

NO QUE SE REFERE AO MONTANTE DE **RS 511.511,91** RELATIVO AO DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2020 lembramos inicialmente que o MUNICÍPIO registrou um **superávit financeiro de R\$ 4.074.168,44 em 2019.** Os registros abaixo confirmam:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO		
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20		
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	4.885.850,18	1.106.980,42
ATIVO PERMANENTE	35.671.677,21	31.710.859,29
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	811.681,74	1.192.928,13
PASSIVO PERMANENTE	5.689.099,55	6.367.604,43
<b>Superávit Financeiro do Exercício (I)</b>		<b>4.074.168,44</b>
Superávit Permanente do Exercício (II)		29.982.577,66
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		<b>34.056.746,10</b>

Observe Excelência que o SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2019) é bem superior ao montante das despesas de exercícios anteriores RECONHECIDAS EM 2020. Isto prova que **o reconhecimento de tais despesas em 2020 se deu provisionado por esse saldo financeiro disponível desde 2019.**

DO MESMO MODO EM 2020 MUNICÍPIO CONTINUOU APRESENTANDO SUPERÁVIT FINANCEIRO NO FINAL DO EXERCÍCIO EM MARGEM BEM SUPERIOR AO VOLUME DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, RECONHECIDAS NO MESMO EXERCÍCIO (2020), vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO		
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20		
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	13.290.893,91	4.885.850,18
ATIVO PERMANENTE	47.098.806,39	35.671.677,21
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	841.246,89	811.681,74
PASSIVO PERMANENTE	11.753.035,29	5.689.099,55
<b>Superávit Financeiro do Exercício (I)</b>		<b>12.449.647,02</b>
Superávit Permanente do Exercício (II)		35.345.771,10
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		<b>47.795.418,12</b>

CONFORME INFORMAÇÕES ACIMA, FICA EVIDENTE QUE O SALDO DE DESPESAS EMPENHADAS EM 2020, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES TAMBÉM ESTÁ DEVIDAMENTE PROVISIONADO PELO SALDO FINANCEIRO ADVINDO DE 2019 **(R\$ 4.074.168,44)**.

As anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE confirmam o que aqui sustentamos, OU SEJA, **O MONTANTE DE GASTOS RECONHECIDOS A TITULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM 2020 ESTAVA COBERTOS PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2019**. Vejamos:

<b>Categoria Econômica / Grupo de Despesas</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
3.1 92 - Pessoal e Encargos	40.988,73	0,00	0,00
3.2 92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3 92 - Outras Desp. Correntes	1.024.527,31	642.669,35	511.511,93
4.4 92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5 92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6 92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.065.516,04</b>	<b>642.669,35</b>	<b>511.511,93</b>

Fonte: Arquivo Empenho de cada Exercício.

VEJA EXCELÊNCIA, QUE O SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2019 **(R\$ 4.074.168,44)** É SUPERIOR AO VOLUME DAS DESPESAS RECONHECIDAS EM 2020 **(R\$ 511.511,93)**. ISTO DEMONSTRA QUE O RECONHECIMENTO DE DESPESAS EM 2020 NÃO SE DEU COM A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O PASSIVO DO EXERCÍCIO, SEJA DE 2019. DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente **poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

E MAIS, O MONTANTE DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2020 **(R\$ 511.511,93)** **REPRESENTA UMA APENAS UMA MARGEM DE 1,09% EM RELAÇÃO A RECEITA GERIDA NO MESMO ANO R\$ 46.955.452,94.**

Do exposto, o que se pode concluir é que os empenho das despesas se deram em integral consonância com a legislação aplicável, lei federal 4.320/64 e lei de diretrizes orçamentária anual.

**4. Divergência de R\$ 4.053,60 entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas** em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320. **(Item 6 do Relatório);**

NO TOCANTE AO DIFERENÇA DE **R\$ 4.053,60** ENTRE AS COLUNAS (INGRESSOS E DISPÊNDIOS) DO BALANÇO FINANCEIRO pedimos ressalvas, pois acreditamos ter havido apenas equívoco contábil em algum lançamento de natureza EXTRAORÇAMENTÁRIA, que até então não conseguimos identificar em razão da troca de sistema contábil ocorrida à época. **Importante frisar que essa diferença não corresponde a valores do CAIXA/BANCOS DA PREFEITURA**, pois conforme análise de contas, o saldo financeiro de 2019 foi transportado pra 2020 sem nenhuma diferença.

No mais, TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE O SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS de 31.12.2018 foi corretamente transferido para o exercício seguinte (2019) sem qualquer diferença, do mesmo modo, o SALDO BANCÁRIO/CAIXA de 2019 foi transferido pra 2020 sem inconsistência. Daí o motivo de recorrermos a Vossa Excelência que esse apontamento seja objeto de ressalvas, visto não ter havido qualquer dano ou malversação de verba pública. Para tanto demonstraremos a consonância dos saldos bancários nos BALANÇOS PATRIMONIAL E FINANCEIRO conforme alegado acima. Vejamos:

13

BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018			
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO			
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado			
Lei 4.320/64 - ANEXO 14			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	5.564.682,83	5.864.471,04
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	1.101.526,18	2.034.908,63
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.101.526,18	2.034.908,63

BALANÇO FINANCEIRO DE 2018			
<b>BALANÇO FINANCEIRO</b>			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO			
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado			
Lei 4.320/64 - ANEXO 13			
DISPÊNDIOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR

1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	<b>SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XII)</b>	1.101.526,18	2.034.908,63
	<b>CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA</b>	<b>1.101.526,18</b>	2.034.908,63
	RECURSOS DO RPPS	0,00	0,00
1.1.1.1.06.00.00.00.0000	Conta Única - RPPS	0,00	0,00
1.1.4.1.1.09.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações do RPPS	0,00	0,00

## BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019

<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>Unidade:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO			
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>ATIVO</b>			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	8.731.054,03	5.564.682,83
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	4.867.782,48	1.101.526,18
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	4.867.782,48	1.101.526,18

## BALANÇO FINANCEIRO DE 2019

<b>BALANÇO FINANCEIRO</b>			
<b>Unidade:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO			
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 13	
<b>DISPÊNDIOS</b>			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	<b>CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA</b>	<b>4.867.782,48</b>	<b>1.101.526,18</b>
	RECURSOS DO RPPS	0,00	0,00
1.1.1.1.06.00.00.00.0000	Conta Única - RPPS	0,00	0,00
1.1.4.1.1.09.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações do RPPS	0,00	0,00

Conforme registros contábeis acima o SALDO EM DISPONIBILIDADE DE CAIXA em 31.12.2018 de **RS 1.101.526,18** foi corretamente transferido para o exercício de 2019. **NO FINAL DE 2019 O SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FOI DE RS 4.867.782,48, E FOI TAMBÉM TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 SEM QUALQUER DIFERENÇA.**

## BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020

<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>Unidade:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO			
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>ATIVO</b>			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	17.723.190,61	8.731.054,03
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	13.290.893,91	4.867.782,48
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	13.290.893,91	4.867.782,48

## BALANÇO FINANCEIRO DE 2020

<b>BALANÇO FINANCEIRO</b>			
<b>Unidade:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO			
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 13	

INGRESSOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	4.867.782,48	1.101.526,18
1.1.1.1.06.00.00.00.0000	RECURSOS DO RPPS	0,00	0,00
1.1.1.1.1.06.00.00.00.0000	Conta Única - RPPS	0,00	0,00
1.1.4.1.1.09.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações do RPPS	0,00	0,00

Conforme registros contábeis acima o SALDO EM DISPONIBILIDADE DE CAIXA em 31.12.2019 de **RS 1.101.526,18** foi corretamente transferido para o exercício de 2020. **NO FINAL DE 2020 O SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FOI DE RS 4.867.782,48, E FOI TAMBÉM TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 SEM QUALQUER DIFERENÇA.**

ENCAMINHAMOS NESTE EXPEDIENTE CÓPIAS DOS RESPECTIVOS BALANÇOS E OS TERMOS DE CONFERÊNCIAS DE SALDOS BANCÁRIOS NO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO (2018, 2019 E 2020). **DOC. 01**

TAIS QUANTIAS ESTÃO REGISTRADAS NOS TERMOS DE CONFERÊNCIAS DE SALDOS, os quais são devidamente conferidos e assinados pelos responsáveis. Como prova segue cópias do TERMOS DE CONFERÊNCIAS DE 2018, 2019 e 2020.

O que se pretende demonstrar é que mesmo havendo diferença entre as colunas (ingressos e dispêndios) do BALANÇO FINANCEIRO, **tal situação não demonstra falha grave.**

PORTANTO EXCELÊNCIA, SE FALHA OCORREU, ESTA POR SE TRATAR DE **MERA ATECNIA,** E PODE SER OBJETO DE RESSALVAS NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, HAJA VISTA, QUE NA SUA GLOBALIDADE TAL IMPROPRIEDADE NÃO CAUSOU PREJUÍZO AOS COFRES DA MUNICIPALIDADE, e **representa apenas 0,0086% da receita gerida no exercício na cifra de R\$ R\$ 46.955.452,94.**

Além de tudo quanto foi exposto, e como é comumente sabido, toda prestação de contas é examinada, obrigatoriamente, por todos os Tribunais de Contas do País, sob a orientação de dois princípios, a saber: **o princípio da legalidade** ou critério ou aspecto formal (art. 75, I da Lei 4.320/64), e **o princípio da fidelidade funcional** ou da exação, também conhecido como aspecto material (art. 75, II, da Lei n°. 4.320/64).

Orienta o princípio da legalidade ou critério formal, que todos os atos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, devem obedecer aos ditames legais. Quando, porém, o administrador, em algum desses atos, não procede segundo a vontade legal, e desse ato não origina lesão ao patrimônio público **ele comete uma impropriedade legal ou impropriedade de natureza formal, não sendo lícito por parte dos Tribunais à REJEIÇÃO/IRREGULARIDADE das contas, apenas por essa razão, posto que não houve lesão patrimonial causada por ato de má-fé do Administrador.**

QUANDO UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTA APENAS OMISSÕES OU IMPROPRIEDADE FORMAIS, **ficam estas subordinadas ao julgamento da regularidade com ressalvas** como previsto nas Leis Orgânicas das diversas Cortes de Contas existentes no Brasil. (veja-se inciso II, do art. 85, da Lei 1.284/2001).

Da mesma forma, orienta o princípio da fidelidade funcional ou do critério material, que quando Administrador, ao editar um ato administrativo da gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, o faz, utilizando-se de má-fé, e causando prejuízo ao patrimônio público, e porquanto, incurso nas responsabilidades do art. 159 do Código Civil Brasileiro, devem os Tribunais de Contas rejeitarem as suas Prestações de Contas, por terem estes se revelado ímprobos. Daí porque está ínsito nas leis orgânicas das Cortes de Contas do País à determinação de rejeição de prestação de contas.

**Nesse sentido essa Corte de Contas tem relevado situações que representa apenas falhas formais de caráter contábil,** pedimos o caso objeto de ressalvas.

Colaciona-se alguns precedentes:

**PARECER PRÉVIO Nº 88/2017, 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 5461/2016
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
3. Responsável: Sebastião de Lima Oliveira – prefeito à época (CPF nº 084.959.711-00)
4. Ente: Município de Tupirama – TO
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tupirama
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou



EMENTA: MUNICÍPIO DE TUPIRAMA. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. **DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE RESSALVAS.**

**9.2. Ressalvas:**

**1. divergência** no valor de R\$ 27.639,35 entre o saldo anterior registrado no Demonstrativo do Passivo Financeiro com o e da Dívida Flutuante (Item 4.2. do relatório);

3. as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica- FUNDEB de R\$ 936.340,60, ultrapassaram as receitas recebidas de R\$ 782.727,01 no exercício, em R\$ 153.627,59 (Item 6.4 do Relatório);

4. na conta contábil “Créditos por Danos ao Patrimônio” evidencia saldo no valor R\$ 44.387,02, com indícios de irregularidade que devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração (quadro

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 90/2017 2ª Câmara**

1. Processo nº: 5448/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: Otoniel Andrade Costa– Prefeito. CPF: 220.026.851-34
4. Órgão: Município de Porto Nacional/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procuradora de Contas Raquel M. S. D Almeida.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.

**II. Ressalvas:**

**a) Divergência** entre as colunas de previsão atualizada da receita de R\$ 148.419.249,00 e a dotação atualizada da despesa de R\$ 148.363.249,00 (Item 10.7.3);

b) Saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$ 6.562.201,98 (Item 10.13.9);

**c) Não houve consonância no Balanço Financeiro entre o valor total dos ingressos de R\$ 151.020.113,91, com o total dos dispêndios que apresentou saldo de R\$ 150.870.213,46, registrando uma diferença de R\$ 149.900,45 (Item 10.12.3).**

## PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 89/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 5445/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: José Luciano Azevedo Carlos– Prefeito. CPF: 644.227.981-20
4. Órgão: Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas Oziel P. D. Santos.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.** NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO.

### II. Ressalvas:

**a) Inexistência de registro da arrecadação da receita da dívida ativa tributária considerando que estava estimado o montante de R\$ 14.000,00.**

b) Balanço Financeiro- não houve consonância entre o saldo de R\$ 315.616,32, registrado no encerramento do exercício de 2014, com o valor informado neste balanço de R\$ 339.359,22, registrando uma diferença de R\$ 23.742,90, em desconformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64;

**c) Balanço Financeiro- divergência de R\$ 412.232,38 entre o total de ingressos e o total de dispêndios, evidenciando o fechamento irregular deste demonstrativo;**

**c) Divergência quanto ao registro contábil** das obrigações com o Precatório, bem como entre as informações do SICAP e as prestadas ao Tribunal de Justiça.

Pede-se consideração e ressalvas para o caso.

**5. Saldo de R\$ 36.162,65 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio**, não havendo indicação quanto às informações exigidas na IN TCE/TO nº 4/2016 e das medidas adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN nº 14/2003 **(Item 7.1.1.2 do Relatório, e quadro 17 – Ativo Circulante);**

Excelência quanto ao este questionamento informamos que já foram tomadas medida administrativas e judiciais visando o ressarcimento de valores aos cofres dos municípios, razão pela qual pedimos consideração e acatamento.

INFORMAMOS TAMBÉM QUE AS MEDIDAS QUE FORAM TOMADAS PARA RESSARCIMENTO DE VALORES AOS COFRES DA MUNICIPALIDADE DERIVAM DE RECOMENDAÇÕES DA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS, AS QUAIS FORAM PRONTAMENTE ATENDIDAS. Vejamos:

OFÍCIO Nº 108/2020-GABPR  
Palmas, 14 de fevereiro de 2020.  
A Sua Excelência o Senhor  
Prefeito **JAIRO SOARES MARIANO**  
Prefeitura Municipal - Rua Getúlio Vargas, nº 450  
77710-000 - Pedro Afonso/TO  
Assunto: **Certidão de Decisão para Execução Judicial**

Senhor Prefeito,

Informo Vossa Excelência acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas que aplicou multa e/ou imputou débito ao responsável **Lourivan Castro de Souza**, conforme **Certidão de Decisão nº 01674/2017**, em anexo.

Esclareço que o responsável foi devidamente notificado da multa aplicada e/ou do débito imputado, todavia, não comprovou o recolhimento do valor devido.

Por esta razão, encaminho precitada certidão, para propositura da execução judicial da multa aplicada e/ou do débito imputado.

O Município poderá **efetuar a inscrição desta certidão em dívida ativa**, desde que vislumbre ser este o melhor procedimento para a execução judicial, considerando que as decisões deste Tribunal já têm eficácia de título executivo nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 e art. 33, § 3º da Constituição do Estado do Tocantins.

OFÍCIO Nº 102/2020-GABPR  
Palmas, 14 de fevereiro de 2020.  
A Sua Excelência o Senhor  
Prefeito **JAIRO SOARES MARIANO**  
Prefeitura Municipal - Rua Getúlio Vargas, nº 450  
77710-000 - Pedro Afonso/TO  
Assunto: **Certidão de Decisão para Execução Judicial**

Senhor Prefeito,

Informo Vossa Excelência acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas que aplicou multa e/ou imputou débito ao responsável **Jose Wellington Martins Tom Belarmino**, conforme **Certidão de Decisão nº 01682/2017**, em anexo.

Esclareço que o responsável foi devidamente notificado da multa aplicada e/ou do débito imputado, todavia, não comprovou o recolhimento do valor devido.

Por esta razão, encaminho a precitada certidão, para propositura da execução judicial da multa aplicada e/ou do débito imputado.

O Município poderá **efetuar a inscrição desta certidão em dívida ativa**, desde que vislumbre ser este o melhor procedimento para a execução judicial, considerando que as decisões deste Tribunal já têm eficácia de título executivo nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 e art. 33, § 3º da Constituição do Estado do Tocantins.

Como prova do alegado estamos anexando cópias dos processos relativas a ressarcimento de valores aos cofres do município. Importante frisar que recentemente essa Corte de Contas notificou a municipalidade quanto as medidas de ressarcimento, e na oportunidade foi informado que tais medidas já haviam sido tomadas. **DOC.02**

**6. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 143.822,88 no final do exercício em análise**, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 558.226,74, demonstrando indícios de falha no planejamento da entidade **(Item 7.1.1.3 do Relatório)**;

Nesse caso importante lembrar que **O SALDO DA CONTA ESTOQUES NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO CORRESPONDE À CONJUGAÇÃO DE TODOS OS SALDOS EXISTENTE EM 31.12.2019 NAS DEMAIS UNIDADES**

**ADMINISTRATIVAS (FUNDOS, SECRETARIAS E CÂMARA), INCLUSIVE DO EXECUTIVO MUNICIPAL (ORDENADOR).**

**O que se pretende justificar é que cada gestor, seja ele dos FUNDOS, SECRETARIAS ou da CÂMARA MUNICIPAL, exerce controle imediato quanto a aquisição e guarda dos materiais adquiridos, INCLUSIVE COMBUSTÍVEL QUE TEM UM GRANDE FLUXO TRANSITÓRIO NOS REGISTROS DE ALMOXARIFADO/ESTOQUES DE ENTRADA E SAÍDA, de modo que o saldo apresentado na prestação de contas consolidadas reflete apenas uma situação estática em 31.12.2019, não devendo portanto, recair sobre o prefeito municipal responsabilização acerca do volume de estoques em 31.12.2019 se cada UNIDADE GESTORA tem sua sistemática de aquisição de materiais, especialmente em se tratando de ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE e EDUCAÇÃO, quando as aquisições podem variar no decorrer do exercício financeiro conforme suas próprias demandas.**

Ademais a somatória dos saldos na CONTA ESTOQUES DO BALANÇO PATRIMONIAL DAS UNIDADES ORDENADORAS (Fundos, Secretarias e Câmara) reflete a realidade do SALDO CONTABILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS.

E aqui esclarecemos que no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e de EDUCAÇÃO as aquisições e a guarda de bens e materiais (MEDICAMENTOS e MATERIAL ESCOLAR) são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, especialmente quanto a manutenção das atividades nas ações públicas em saúde e educação, considerando que tais ações não pode sofrer consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização.

**VALE EXPOR TAMBÉM QUE O FLUXO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO DE SAÚDE, É CONSIDERÁVEL, UMA VEZ QUE O TRANSPORTE ESCOLAR E OS DESLOCAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS SÃO DE UMA ROTINA QUE NÃO PODEM SOFRER PARALISAÇÃO, E QUE TAIS AQUISIÇÕES TRANSITAM PELO CONTROLE DE ESTOQUES AUMENTANDO O FLUXO DE ENTRADA E SAÍDA (MESMO QUE SEJA DE CONSUMO IMEDIATO-COMBUSTÍVEL) MAS QUE AO FINAL NÃO REFLETE NO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO, UMA VEZ QUE ESSE PRODUTO NÃO PODE SER ESTOCADO.**

Pois bem. Destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item em defesa, O QUAL RELATA QUE O MUNICÍPIO APRESENTOU SALDO EM ESTOQUE DE **R\$ 143.822,88**.

Quadro 17 - Ativo Circulante		
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	8.731.054,03
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	4.867.782,48
1.1.1.1.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	4.867.782,48
1.1.2.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Curto Prazo	3.657.428,62
1.1.2.5.0.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	3.657.428,62
1.1.3.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	59.817,73
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	36.162,65
1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000	Prazo Outros Créditos a Receber e Valores a Curto	23.655,08
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	143.822,88
1.1.9.0.0.00.00.00.00.0000	Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	2.202,32

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

O RELATÓRIO DE ANÁLISE também registra que o consumo médio de bens e materiais no exercício de 2019 foi de **R\$ 558.226,74**.

d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoques" é de R\$ 143.822,88 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 558.226,74, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020.

21

Quanto a isto faz-se necessário explicar como são costumeiramente feitas as aquisições de materiais de consumo no PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, isto porque, na administração Municipal as aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade do departamento de ALMOXARIFADO, sendo registrada em sistema informatizado a sua entrada e saída. ASSIM É MANTIDA A REGULARIDADE DO ESTOQUE PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que **o saldo de R\$ 143.822,88 em 31.12.2019 representa a situação estática no Balanço Patrimonial**. AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO. QUANTO A ISSO ASSEGURAMOS QUE EM 2020 (ANO SEGUINTE) AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E BENS DE CONSUMO CONTINUARAM DE FORMA REGULAR NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS SETORIAIS DE MODO QUE NÃO HAJA DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRATIVO.

ESSA SITUAÇÃO DE CONTINUIDADE QUANTO A REGULAR AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO FICA EVIDENTE TAMBÉM EM 2019 QUANDO ANALISAMOS O QUADRO 19 RELATÓRIO DE ANÁLISE, ONDE AS AQUISIÇÕES SE MOSTRAM VARIÁVEIS EM RAZÃO DE SÓ SE ADQUIRIR MEDIANTE NECESSIDADE IMEDIATA E REQUISIÇÃO DO SETOR.

**Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.**

Depreende-se, pelo entendimento transcrito no RELATÓRIO DE ANÁLISE, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício. Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

**“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens,** direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido **num determinado momento”**.  
(Grifo nosso)

Nestes termos, entende-se que o fato do ESTOQUE DE BENS NO FINAL DO EXERCÍCIO (ESTOQUES NO BALANÇO PATRIMONIAL) SER EM VALOR SUPERIOR OU INFERIOR À MÉDIA DE CONSUMO ANUAL, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta, E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

**7. O Município de Pedro Afonso não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, o Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 536.645,24 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 592.192,99, evidenciando divergência entre as informações e omissão no registro contábil da obrigação, em desacordo com o artigo 105 da Lei 4320/64 e Manual de Contabilidade ao Setor Público (Item 7. 2.3.1 do Relatório);**

INICIALMENTE DESTACAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE:


**7. 2.3.2. Transparência nas Obrigações com Precatórios e Requisição de Pequeno Valor**

a) Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de Pedro Afonso não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, o Município de Pedro Afonso informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 536.645,24 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 592.192,99, evidenciando divergência entre as informações.

No tocante a suposta AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL das obrigações com precatórios no BALANÇO PATRIMONIAL, temos a esclarecer que NÃO HOUVE OMISSÃO NO RECONHECIMENTO DE DIVIDA, conforme passaremos a expor abaixo.

Antes destacamos abaixo a CERTIDÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXPEDIDA em 30/03/2020. Vejamos:

03/03/2020 SEI/TJ-TO - 3044506 - Certidão

  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/n - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>  
Tribunal de Justiça

**Certidão Nº 15116 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DJUD/SEP/RE**


CERTIFICO para os devidos fins que em atenção à solicitação através do Ofício SMF nº 004/2020, da lavra do Secretário Municipal de Finanças Município de Pedro Afonso/TO e analisando os registros desta Coordenadoria de Precatórios, bem como a Lista Unificada de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, extraída do Sistema GRV- Gerenciador de Requisição de Valores, consta somente 01 (um) Precatório sendo:


Número	Tipo	Natureza	Prioridade	Tribunal	Validação	Ano Orç.	Processo	Ação Originária	Valor RS	Atualizado em
1	Precatório Alimentar	Nenhuma	TJTO	20/11/2015	2017	0017641-52.2015.827.0000	50000326120088272733	RS 536.645,24	FEV/2020	

\*Valores sujeitos a alteração. Certidão válida por 30 (trinta) dias.

Certifico ainda, que o Município de Pedro Afonso/TO, está em **SITUAÇÃO REGULAR**, inserido no Regime Especial de pagamentos de precatórios, sendo que o valor mínimo das parcelas a serem aportadas mensalmente, no exercício de 2020 será de R\$ 36.469,66 (trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), que corresponde a 1% da média mensal apurada., conforme Ofício nº 9075 / 2019 - PRESIDÊNCIA/ASPRE. É o que me cumpre certificar diante do que foi solicitado. O referido é verdade e dou fê. Eu, **Valdemar Ferreira da Silva**, Secretário do TJ/TO, extraí o presente, digitei e conferi.

**COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas/TO,03/03/2020.**

 Documento assinado eletronicamente por **Valdemar Ferreira da Silva**, Chefe de Serviço, em 03/03/2020, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3044506** e o código CRC **A8614161**.

20.0.000000741-3 3044506v3

23

No RELATÓRIO DE ANÁLISE consta que a contabilidade não escriturou O SALDO NA DIVIDA FUNDADA RELATIVO A PRECATÓRIOS no BALANÇO PATRIMONIAL. Registra também que o ARQUIVO PDF anexado na prestação de contas consta valor de **R\$ 536.645,24 como divida com precatórios.** NO RELATÓRIO DE ANÁLISE CONSTA

TAMBÉM QUE O VALOR DA DÍVIDA COM PRECATÓRIOS INFORMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É DE **R\$ 592.192,99.**

Pois bem. conforme já destacado acima a CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PROVA INCONTESTE de que a DÍVIDA COM PRECATÓRIOS naquela data (03/03/2020) é **R\$ 536.645,24.**

Ocorre que a CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA informa o valor da DÍVIDA COM PRECATÓRIOS em data posterior à data de encerramento do BALANÇO, portanto, NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE DAS DIVIDAS COM PRECATÓRIOS AO FINAL DO EXERCÍCIO, **uma vez que NO BALANÇO PATRIMONIAL consta sim o REGISTRO CONTÁBIL NO VALOR DE R\$ 5.689.099,55 relativo a DÍVIDA FUNDADA do Município em 31.12.2019, e neste saldo estão inclusas as OBRIGAÇÕES DE PRECATÓRIOS que em 31.12.2019 SOMAM R\$ 567.519,96.**

COMO PROVA DO QUE AQUI DEFENDEMOS, ESTAMOS DESTACANDO ABAIXO RECORTES DO BALANÇO PATRIMONIAL e demais DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS que separam claramente a correta contabilização da dívida com precatórios do Município de Pedro Afonso em 31.12.2019, INCLUSIVE O SALDO DE **R\$ 989.219,82** advindo de 2018, e que já foi anteriormente justificado quando do atendimento de diligência para as contas consolidadas de 2018.

24

Ao mesmo tempo pedimos permissão para destacar alguns recortes desses DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS onde conta o valor da dívida com precatórios, vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA							
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO							
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20							
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado							
Lei 4.320/64 - ANEXO 16							
DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PAGAMENTO	DESINCORPORAÇÃO	SALDO ATUAL
2.2.1.1.0.00.00.00.00.0000	PESSOAL A PAGAR	0,00	89.859,80	0,00	89.859,80	0,00	0,00
2.2.1.2.0.00.00.00.00.0000	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.1.3.0.00.00.00.00.0000	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.1.4.0.00.00.00.00.0000	ENCARGOS SOCIAIS	5.378.384,61	0,00	0,00	256.805,02	0,00	5.121.579,59
2.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	<b>FORNECEDORES</b>	<b>989.219,82</b>	<b>261.642,08</b>	0,00	<b>683.341,94</b>	0,00	<b>567.519,96</b>
2.2.4.0.0.00.00.00.00.0000	OBRIGAÇÕES FISCAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.0.0.00.00.00.00.0000	PROVISÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.8.0.0.00.00.00.00.0000	DEMAIS OBRIGAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>6.367.604,43</b>	<b>351.501,88</b>	0,00	1.030.006,76	0,00	5.689.099,55



<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>Unidade:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO			
<b>Código Unidade Gestora:</b> 02.070.589/0001-20			
<b>Remessa:</b> Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
2.2.0.0.0.00.00.00.00.0000	<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	5.689.099,55	6.367.604,43
2.2.1.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo	5.121.579,59	5.378.384,61
2.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Fornecedores a Longo Prazo	567.519,96	989.219,82
2.2.4.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.7.0.0.00.00.00.00.0000	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.8.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.9.0.0.00.00.00.00.0000	Resultado Diferido	0,00	0,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>		<b>6.229.732,91</b>	<b>7.300.512,47</b>

<b>Balancete Verificação - Movimento</b>							
<b>Unidade:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO							
<b>Código Unidade Gestora:</b> 02.070.589/0001-20							
<b>Remessa:</b> Exercício de 2019 / Balanço Consolidado				BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO			
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
2.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	989.219,82	421.699,88	0,00	0,00	567.519,96
2.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	989.219,82	421.699,88	0,00	0,00	567.519,96
2.2.3.1.1.00.00.00.00.0000	Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo - Consolidacao	0,00	989.219,82	421.699,88	0,00	0,00	567.519,96
2.2.3.1.1.01.00.00.00.0000	Fornecedores Nacionais	0,00	40.190,88	4.837,06	0,00	0,00	35.353,82
2.2.3.1.1.01.01.00.00.0000	Fornecedores Nao Financiados a Pagar	0,00	40.190,88	4.837,06	0,00	0,00	35.353,82
2.2.3.1.1.01.01.02.00.0000	Fornecedores Nao Financiados a Pagar de Exercicios Anteriores	0,00	40.190,88	4.837,06	0,00	0,00	35.353,82
2.2.3.1.1.03.00.00.00.0000	Precatorios de Contas a Pagar - Credores Nacionais	0,00	949.028,94	416.862,80	0,00	0,00	532.166,14
2.2.3.1.1.03.04.00.00.0000	Precatorios de Contas a Pagar Vencidos e Nao Pagos	0,00	949.028,94	416.862,80	0,00	0,00	532.166,14

<b>Balancete Verificação - Movimento</b>						
<b>Unidade:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO						
<b>Código Unidade Gestora:</b> 02.070.589/0001-20						
<b>Remessa:</b> Exercício de 2019 / Balanço Consolidado						
Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual	
Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor	
0,00	989.219,82	421.699,88	0,00	0,00	567.519,96	
0,00	989.219,82	421.699,88	0,00	0,00	567.519,96	
0,00	989.219,82	421.699,88	0,00	0,00	567.519,96	
0,00	40.190,88	4.837,06	0,00	0,00	35.353,82	
0,00	40.190,88	4.837,06	0,00	0,00	35.353,82	
0,00	40.190,88	4.837,06	0,00	0,00	35.353,82	
0,00	949.028,94	416.862,80	0,00	0,00	532.166,14	
0,00	949.028,94	416.862,80	0,00	0,00	532.166,14	

Aproveitamos para também DESTACAR REGISTROS CONTÁBEIS EXTRAÍDOS DO SISTEMA DA CONTABILIDADE **(DOC. 03)** que comprovam A DIVIDA COM PRECATÓRIOS. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO				Balança 2019			
RUA GETULIO VARGAS Nº 400 CENTRO C.N.P.J. : 02.070.589/0001-20			Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna Lei Nº 4.320/64 Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP				
Autorização até o Período		Valor da Emissão (R\$)	Saldo do Período Anterior	Movimento do Período			Saldo para o Período Seguinte
Leis (Nº e Data)	Emissão			Resgate	Cancelado		
<b>2.1.1.1.01.02.02.00.0000 Décimo Terceiro Salário (P) (892)</b>							
SEM DETALHE	Décimo Terceiro Salário (P)	0,00	0,00	306.547,30	306.547,30	0,00	0,00
TOTAL DA CONTA DO PCASP		0,00	0,00	306.547,30	306.547,30	0,00	0,00
<b>2.1.3.1.02.03.02.01.0000 Precatórios De Fornecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas (1309)</b>							
SEM DETALHE	Precatórios De Fornecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	0,00	144.458,89	144.458,89	0,00	0,00
TOTAL DA CONTA DO PCASP		0,00	0,00	144.458,89	144.458,89	0,00	0,00
<b>2.2.1.4.1.00.00.00.00.0000 Encargos Sociais A Pagar - Consolidação (1731)</b>							
2.2.1.0.0.03.01.00.0000	FGTS Parcelados - Executivo	647.716,70	647.716,70	0,00	63.041,12	0,00	584.675,58
2.2.1.0.0.99.00.01.0001	Debitos Parcelados - Inss - Executivo(E)	4.314.376,94	4.314.376,94	0,00	121.883,46	0,00	4.192.493,48
2.2.1.0.0.99.00.01.0002	Parcelamentos Do Pasep - Executivo(E)	373.561,64	373.561,64	0,00	68.368,40	0,00	305.193,24
TOTAL DA CONTA DO PCASP		5.335.655,28	5.335.655,28	0,00	253.292,98	0,00	5.082.362,30
<b>2.2.3.1.1.00.00.00.00.0000 Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo - Consolidação (1839)</b>							
2.2.3.0.0.00.00.00.0001	Precatórios de Contas a Pagar - Fornecedores	949.028,94	949.028,94	0,00	416.862,80	0,00	532.166,14
2.2.3.0.0.00.00.00.0002	Debitos Parcelados - Ibama	40.190,88	40.190,88	0,00	4.837,06	0,00	35.353,82
TOTAL DA CONTA DO PCASP		989.219,82	989.219,82	0,00	421.699,86	0,00	567.519,96

Do exposto, é possível garantirmos que os procedimentos contábeis realizados na elaboração dos BALANÇOS e demais DEMONSTRAÇÕES exigidos pela lei 4.320/64 quando do encerramento do exercício FORAM EFETUADOS EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS E NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE, digo isto considerando que **NÃO HOUVE OMISSÃO DE DIVIDA NO PASSIVO DA MUNICIPALIDADE**, POIS EXISTE UM SALDO DE DÍVIDA NO PASSIVO PERMANENTE conforme provamos acima.

Válido esclarecer que o Município de Pedro Afonso no tocante ao pagamento de precatórios na gestão 2017/2018 cumpriu no rigor da lei, conforme as decisões do Tribunal de Justiça na forma que aqui defendemos, e em nenhum momento houve desobediência ou afronta ao que determina o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, situação esta que comprova não ter havido quebra de ordem cronológica ou qualquer outra situação que vá de encontro com os preceitos legais acima. COMO PROVA DESTACAMOS ABAIXO REGISTRO CONTÁBEIS QUE COMPROVAM O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES COM PRECATÓRIOS NO ANO DE 2019:

Balancete Verificação - Movimento					
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO					
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20					
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado					
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento
		Devedor	Credor	Débito	Crédito
2.1.3.1.1.01.01.01.01.0000	Fornecedores Nao Financiados a Pagar do Exercício (F)	0,00	14.621,08	20.877.948,00	20.863.326,02
2.1.3.1.1.01.01.01.02.0000	Fornecedores Nao Financiados a Pagar de Exercícios Anteriores (F)	0,00	781.603,48	1.537.979,67	807.477,54
2.1.3.1.1.02.00.00.00.0000	Precatórios de Fornecedores Nacionais	0,00	0,00	767.540,34	767.540,34
2.1.3.1.1.02.03.00.00.0000	Precatórios de Fornecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000	0,00	0,00	767.540,34	767.540,34
2.1.3.1.1.02.03.01.00.0000	Precatórios de Fornecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (F)	0,00	0,00	585.094,95	585.094,95
2.1.3.1.1.02.03.01.01.0000	Precatórios De Fornecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	0,00	585.094,95	585.094,95
2.1.3.1.1.02.03.02.00.0000	Precatórios de Fornecedores Nacionais de Exercícios Anteriores ? a Partir de 05/5/2000 (P)	0,00	0,00	182.445,39	182.445,39
2.1.3.1.1.02.03.02.01.0000	Precatórios De Fornecedores - A Partir De 05/05/2000 - Poder Executivo/Indiretas	0,00	0,00	182.445,39	182.445,39

**8. Subavaliação do passivo em R\$ 1.103.704,92**, portanto a situação líquida correta seria de R\$ 35.431.499,40 **(Item 7.2.4 do Relatório);**

Quanto a este apontamento temos como atendido, JÁ QUE NO ITEM ANTERIOR RESTOU COMPROVADO QUE NÃO HOUVE OMISSÃO DE DÍVIDA PASSIVA. O que nos induz ao entendimento de que NÃO HOUVE SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO. Pedimos consideração.

27

**9. Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos:** 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -127.091,73); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -133.860,83); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -17.109,91) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Item 7. 2.7 do Relatório);**

Destacamos primeiramente as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

7. 2.7. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte		
a) O objetivo do quadro é apresentar a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro por fonte de recurso.		
Quadro 29 - Superávit/Déficit Financeiro		
DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
<b>TOTAL</b>		<b>4.074.168,44</b>
Recursos Próprios	0010. e 5010.	-127.091,73
Recursos do MDE	0020.	7.986,98
Recursos do FUNDEB	0030.	-133.860,83
Recursos do ASPS	0040.	-17.109,91
Recursos do RPPS	0050.	0,00
Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0060.	0,00
Alienação de Bens	0070.	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0080.	0,34

Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0090.	0,00
Recursos Destinados à Educação	0200. a 0299.	123.370,54
Recursos Destinados à Saúde	0400. a 0499.	3.042.715,72
Recursos Destinados à Assistência Social	0700. a 0799.	22.858,85
Recursos de Convênios com a União	2000. a 2999.	621.322,63
Recursos de Convênios com o Estado	3000. a 3999.	40.540,31
Recursos de Convênios com outras Entidades	4000. a 4999.	0,00
Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	0101	470.782,25
Outros Recursos Vinculados	5017. ,0600. 0123.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	22.653,29

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

ANTES DE ADENTRARMOS À JUSTIFICATIVA TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DO ILUSTRE CONSELHEIRO QUE A SITUAÇÃO DEFICITÁRIA QUE OCORREU NO FINAL DE 2019, E QUE ORA É POSTA EM DILIGÊNCIA, **FOI CORRIGIDA NO FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE (2020), já que no TERMO DE ALERTA relativo a ANÁLISE PRELIMINAR DO SISTEMA SICAP não há mais registro de déficit por fontes.. DOC.04**

DO MESMO MODO OS DÉFICITS APURADOS NAS FONTES DE RECURSOS REPRESENTAM PEQUENAS PERCENTAGENS EM RELAÇÃO A RECEITA GERIDA NO ANO DE 2019 – **R\$ 46.955.452,94**, VEJAMOS:

28

DESCRIÇÃO DA FONTE	FONTE	DÉFICIT R\$	PERCENTAGEM %
RECURSOS PRÓPRIOS	0010 e 5010	127.091,73	<b><u>0,27%</u></b>
RECURSOS DO FUNDEB	0030	133.860,83	<b><u>0,29%</u></b>
RECURSOS DO ASPS	0040	17.109,91	<b><u>0,04%</u></b>

Nesse caso dos **déficits financeiros por fontes** na forma descrita no RELATÓRIO DE ANÁLISE, e que temos a justificar é que não obstante a incidência de **DÉFICITS INDIVIDUALIZADOS EM ALGUMAS FONTES DE RECURSOS, O MUNICÍPIO EM 31.12.2019 APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL DE R\$ 4.074.168,44**, ou seja, **OS SUPERÁVIT FINANCEIROS OCORRIDOS NAS DEMAIS FONTES DE RECURSOS SOBREPÕEM OS DÉFICITS FINANCEIROS NAS OUTRAS FONTES.** Isto se deu em razão do próprio SICAP já proceder com o encontro de saldos (positivos e negativos), de modo que ao final restou comprovado que **A SOMATÓRIA DE SALDO POSITIVOS NAS FONTE DE RECURSOS É SUPERIOR AOS NEGATIVOS. ISTO FICA CLARO QUANDO ANALISAMOS O QUADRO 29 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE.** Vejamos:

**Quadro 29 - Superávit/Déficit Financeiro**

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
<b>TOTAL</b>		<b>4.074.168,44</b>
Recursos Próprios	0010. e 5010.	-127.091,73
Recursos do MDE	0020.	7.986,98
Recursos do FUNDEB	0030.	-133.860,83
Recursos do ASPS	0040.	-17.109,91
Recursos do RPPS	0050.	0,00
Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0060.	0,00
Alienação de Bens	0070.	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0080.	0,34
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0090.	0,00
Recursos Destinados à Educação	0200. a 0299.	123.370,54
Recursos Destinados à Saúde	0400. a 0499.	3.042.715,72
Recursos Destinados à Assistência Social	0700. a 0799.	22.858,85
Recursos de Convênios com a União	2000. a 2999.	621.322,63
Recursos de Convênios com o Estado	3000. a 3999.	40.540,31
Recursos de Convênios com outras Entidades	4000. a 4999.	0,00
Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	0101	470.782,25
Outros Recursos Vinculados	5017. ,0600. 0123.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	22.653,29

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

29

VEJA EXCELÊNCIA QUE O VALOR DE **R\$ 4.074.168,44** APURADO NA TABELA ACIMA REFLETE EXATAMENTE O VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO DE 2019, CONFORME CONSTA CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. Veja-se:

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	4.885.850,18	1.106.980,42
ATIVO PERMANENTE	35.671.677,21	31.710.859,29
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	811.681,74	1.192.928,13
PASSIVO PERMANENTE	5.689.099,55	6.367.604,43
<b>Superávit Financeiro do Exercício (I)</b>		<b>4.074.168,44</b>
Superávit Permanente do Exercício (II)		29.982.577,66
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		<b>34.056.746,10</b>

Eis as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE que confirmam o superávit:

**Quadro 27 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)**

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	4.885.850,18	PASSIVO FINANCEIRO	811.681,74
ATIVO PERMANENTE	35.671.677,21	PASSIVO PERMANENTE	5.689.099,55
		SALDO PATRIMONIAL	34.056.746,10
<b>TOTAL</b>	<b>40.557.527,39</b>	<b>TOTAL</b>	<b>40.557.527,39</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

a) Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$ 4.885.850,18 e Passivo Financeiro de R\$ 811.681,74, o Município de Pedro Afonso apresentou um superávit financeiro geral no valor de R\$ 4.074.168,44. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 4.867.782,48.

**ESSE DÉFICIT POR FONTES DE RECURSO É APARENTE, E SE DEU APENAS EM ALGUMAS FONTES** e não condiz com a realidade financeira do MUNICÍPIO em 31.12.2019, isto porque cumpriu-se de forma rigorosa o que determinar o artigo 48 da lei 4.320/64, uma vez que no exercício de 2019 das **DESPESAS EMPENHADAS (R\$ 42.910.040,14), foram LIQUIDADAS (R\$ 42.638.991,76) e PAGAS (R\$ 42.379.073,28) EM PLENA CONFORMIDADE COM A RECEITA ARRECADADA (R\$ 46.955.452,94)**, portanto, restou comprovadamente que houve o efetivo equilíbrio entre RECEITAS E DESPESAS, evitando assim a ocorrência de qualquer INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA em 31.12.2019. **PROVA DISSO É QUE NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 O MUNICÍPIO APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL DE R\$ R\$ R\$ 4.074.168,44**, conforme atesta o relatório de análise.

30

**ASSIM SENDO, SE EM 31.12.2019 HOUE SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL ACREDITAMOS QUE O DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS**, POR REPRESENTAREM APENAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER CONTÁBIL E NÃO PROPRIAMENTE DE GESTÃO, MERECEM SER OBJETO DE RESSALVAS NO FINAL DA ANÁLISE DAS CONTAS.

Vejamos o que preceitua o artigo 48 da lei 4.320/64:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; b) **manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.** Grifamos.

VEJA EXCELÊNCIA QUE O RELATÓRIO DE ANÁLISE TAMBÉM AFIRMA TER HAVIDO EM 31.12.2019 UMA **DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POSITIVA** MAIOR QUE O PRÓPRIO SUPERÁVIT FINANCEIRO. ESSA SITUAÇÃO DE NUMERÁRIOS ESTÁ ESTAMPADA NO BALANÇO PATRIMONIAL, FINANCEIRO E NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS APURADO EM 31.12.2019 E QUE INTEGRAM A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEJAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE E BALANÇO PATRIMONIAL:

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

a) Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$ 4.885.850,18 e Passivo Financeiro de R\$ 811.681,74, o Município de Pedro Afonso apresentou um superávit financeiro geral no valor de R\$ 4.074.168,44. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 4.867.782,48.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO			
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	8.731.054,03	5.564.682,83
1.1.1.0.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	4.867.782,48	1.101.526,18
1.1.1.1.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	4.867.782,48	1.101.526,18

31

NOVAMENTE RECORREMOS AO FATO DE QUE MESMO HAVENDO DÉFICIT FINANCEIRO EM ALGUMAS FONTES DE RECURSOS, É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE MESMO OCORRENDO TAL SITUAÇÃO O MUNICÍPIO EM 31.12.2019 APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL, OU SEJA, OS SUPERÁVITs FINANCEIROS OCORRIDOS NAS DEMAIS FONTES DE RECURSOS SOBREPÕEM OS DÉFICITS FINANCEIROS NAS OUTRAS FONTES, E SUPERA QUALQUER VALOR NEGATIVO QUE TENHA SIDO APURADO NA MATRIZ DO SISTEMA SICAP NO ATIVO FINANCEIRO OU NO ARQUIVO DISPONIBILIDADE.

DO MESMO MODO RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, POR TRATAR DE IMPROPRIEDADE IRRELEVANTE, **SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELA CORTE DE CONTAS.** vejamos:

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA**

**1. Processo nº:** 4294/2018

**2. Classe/Assunto:** 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017

**3. Responsável(eis):** GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115

**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

**5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

**6. Distribuição:** 3ª RELATORIA

**7. Representante do MPC:**

Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

32

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

**8.2. Ressalvar:**

a) Destaca-se que nas Funções Cultura, Urbanismo, Saneamento, Comércio e Serviços, Comunicações, Energia, Encargos Especiais e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório)

b) Foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 205.700,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do relatório)


**c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos:** 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de



Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

d) **As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)**

<b>PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 9/2021-SEGUNDA CÂMARA</b>	
<b>1. Processo nº:</b>	4298/2018
<b>2. Classe/Assunto:</b>	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
<b>3. Responsável(eis):</b>	VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
<b>4. Origem:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ
<b>5. Relator:</b>	Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
<b>6. Distribuição:</b>	4ª RELATORIA
<b>7. Representante do MPC:</b>	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
<b>EMENTA:</b> ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.	
<b>8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:</b>	
<b>8.1.1.1 Ressalvas:</b>	
10) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 20.268,10, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório de Análise);	

	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 3ª RELATORIA</b>
<b>PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 13/2021-PRIMEIRA CÂMARA</b>	
<b>1. Processo nº:</b>	5431/2019
<b>2. Classe/Assunto:</b>	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
<b>3. Responsável(eis):</b>	RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139
<b>4. Origem:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
<b>5. Relator:</b>	Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
<b>6. Distribuição:</b>	3ª RELATORIA
<b>7. Representante do MPC:</b>	Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
<b>EMENTA:</b> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR, CONTUDO, RESSALVADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA.. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.	
<b>8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Rennan Nunes Cerqueira – Gestor à época do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela seguinte falha remanescente:</b>	
<b>8.2. Ressalvar:</b>	
a) Esclarecer/comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 –despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 171.821,40, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2)	
b) Esclarecer/comprovar o não registro contábil dos "Créditos Tributários a Receber"descumprindo o item 03.05.00 Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN –Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência (Item 7.1.2.1).	
c) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 -Recursos do FUNDEB (R\$ 8.800,64); 0040 -Recursos do ASPS (R\$ 61.609,55); 0401.00.000 Transferências de Recursos do SUS -PAB Fixo (R\$ 42.303,30) descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7).	

Pedimos consideração.

**10. Cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 136.193,82** conforme Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante e documento encaminhado em formato PDF, sendo R\$ 11.253,93 de restos a pagar processados em desconformidade com os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. **(Item 7.2.7.1 do Relatório);**

Nesse caso ao que tudo indica, houve equívoco no RELATÓRIO DE ANÁLISE ao considerar que no exercício de 2019 ocorreu cancelamento de restos a pagar processados, POIS OS REGISTROS CONTÁBEIS DEMONSTRAM QUE EM 2019 **HOUE CANCELAMENTO APENAS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**, E O VALOR CANCELADO É DA SOMA TOTAL DE **R\$ 136.193,82**.

**EIS AS ANOTAÇÕES DO DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO:**

DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO										
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO										
Código Unidade Gestora: 02.070.589/0001-20										
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado										
Lei 4.320/64 - PASSIVO FINANCEIRO										
DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO										
RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES										
Nº. EMPENHO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO
2017000000089	10/02/2017	04.1701.12.122.0003.2057 339039140	00163725000109 - MARTINHO ALVES DA ROCHA - MEI	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
2017000000246	10/02/2017	02.0201.04.122.0002.2002 339039190	00163725000109 - MARTINHO ALVES DA ROCHA - MEI	8.000,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	8.000,00
2017000000248	10/02/2017	02.0501.04.122.0003.2005 339039190	00163725000109 - MARTINHO ALVES DA ROCHA - MEI	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
2017000000273	15/02/2017	02.0801.15.451.0014.2087 339039999	09484546000130 - M E G ENGENHARIA LTDA - ME	1.119,91	0,00	0,00	0,00	1.119,91	0,00	1.119,91
2017000000311	10/02/2017	05.1801.10.122.0003.2037 339039190	00163725000109 - MARTINHO ALVES DA ROCHA - MEI	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
2017000000434	09/03/2017	02.0501.04.122.0003.2005 339036150	58601848168 - MARIA VERA RIBEIRO DOS SANTOS	4.520,00	0,00	0,00	0,00	4.520,00	0,00	4.520,00
2017000000476	17/03/2017	02.1101.23.695.0018.2104 339039999	01216991103 - ANACLETO GOMES CAVALCANTE NETO	450,00	0,00	0,00	0,00	450,00	0,00	450,00
2017000000517	22/03/2017	02.0801.15.451.0014.2088 339036990	02683434111 - ATAIDE PEREIRA DA SILVA	1.011,96	0,00	0,00	0,00	1.011,96	0,00	1.011,96
2017000000614	01/03/2017	02.0501.04.122.0003.2005 339036990	62173448072 - CARLOS MAGNO GOMES DA COSTA	7.496,00	0,00	0,00	0,00	7.496,00	0,00	7.496,00
2017000000618	29/08/2017	04.1701.12.122.0003.2057 339039999	13021397000140 - NTS-NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MON EIRELI	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
2017000000975	10/05/2017	05.1801.10.301.0012.2054 339039780	00076731162 - FRANCINE SIMPLICIO DE OLIVEIRA	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
2017000001209	05/06/2017	05.1801.10.122.0003.2037 339039999	03519814000206 - L.B.L LOGISTICA E GESTAO AMBIENTAL EIRELI-EPP	1.500,00	0,00	0,00	1.500,00	0,00	1.500,00	0,00
2017000001549	13/07/2017	05.1801.10.301.0012.2054 339039999	12665119000162 - LJ INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME	2.400,00	0,00	0,00	0,00	2.400,00	0,00	2.400,00
2017000001594	29/08/2017	02.0501.04.122.0003.2005 339039999	13021397000140 - NTS-NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MON EIRELI	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
2017000001661	06/09/2017	02.0801.15.451.0014.2087 339039999	01536754000395 - J. CAMARA E IRMAOS S/A	960,00	0,00	0,00	0,00	960,00	0,00	960,00
2017000002017	18/08/2017	05.1801.10.122.0003.2037 339039999	26900992000105 - ALUIZIO ANTONIO S. FILHO	1.440,00	0,00	0,00	0,00	1.440,00	0,00	1.440,00
2017000002023	18/08/2017	05.1801.10.122.0003.2037 339036990	45141517187 - VALDEREDO MARTINS DA COSTA	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00	0,00	1.500,00
2017000002103	29/08/2017	05.1801.10.122.0003.2037 339039999	13021397000140 - NTS-NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MON EIRELI	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00

201800000352	08/02/2018	02.0701.18.541.0016.2018	339039780	37311602000170 - LC DA LUZ CONSTRUCAO, LIMPEZA E LOCACOES LTDA ME	26.288,00	0,00	0,00	0,00	26.288,00	0,00	26.288,00
201800000355	15/02/2018	05.1801.10.122.0003.2066	339039999	11540157000126 - FENIX CONTABILIDADE PUBLICA	2.600,00	0,00	0,00	2.600,00	0,00	2.600,00	0,00
201800000374	15/02/2018	02.0501.04.122.0003.2005	339039999	10271457000194 - SP TELECOMUNICACOES	600,00	0,00	0,00	0,00	600,00	0,00	600,00
201800000388	21/02/2018	05.1801.10.122.0003.2066	339036150	02942420154 - MARIANE LEAO DOS SANTOS	1.620,68	0,00	0,00	1.620,68	0,00	1.620,68	0,00
201800000399	21/02/2018	02.0501.04.122.0003.2005	339039999	10909018000192 - MELO E BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	8.200,00	0,00	0,00	7.200,00	1.000,00	7.200,00	1.000,00
201800000557	01/03/2018	02.0701.18.541.0016.2017	339039999	06312751000120 - NATURALS CONSULTORIAS LTDA-ME	4.725,00	0,00	0,00	4.450,00	275,00	4.450,00	275,00
201800000714	21/03/2018	02.0901.17.512.0006.2024	339039999	00510485000163 - CASTELO SERV. DE INST. ELETRICA E COM LT	18.515,00	0,00	0,00	18.465,00	50,00	18.465,00	50,00
201800000722	01/03/2018	05.1801.10.122.0003.2066	339039999	00163725000109 - MARTINHO ALVES DA ROCHA - MEI	24.000,00	0,00	0,00	0,00	24.000,00	0,00	24.000,00
201800000895	24/10/2018	04.1701.12.122.0003.2064	339030070	16659828000196 - CENTRAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA	6.067,00	0,00	0,00	1.697,00	4.370,00	1.697,00	4.370,00
201800000912	31/10/2018	04.1501.12.361.0005.2048	339030990	30131657000159 - DALZIZA BEZERRA DE FIGUEIREDO	9.399,00	0,00	0,00	9.399,00	0,00	9.399,00	0,00
201800000916	01/11/2018	04.1501.12.361.0005.2048	339030990	30131657000159 - DALZIZA BEZERRA DE FIGUEIREDO	1.054,00	0,00	0,00	1.054,00	0,00	1.054,00	0,00
201800000944	27/03/2018	05.1801.10.122.0003.2066	339039999	18979776000160 - BIOTEC TRAT. E DISP. DE RESIDUOS PERIGOSOS LTDA-EPP	3.180,00	0,00	0,00	2.385,00	795,00	2.385,00	795,00
201800000953	28/03/2018	05.1801.10.122.0003.2066	339039999	13021397000140 - JOB ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00
201800000955	27/03/2018	05.1801.10.301.0012.2072	339030090	21297758000103 - PRO-SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME	379,16	0,00	0,00	0,00	379,16	0,00	379,16
201800001041	04/04/2018	05.1801.10.122.0003.2066	339039690	09248608000104 - DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	68,53	0,00	0,00	0,00	68,53	0,00	68,53
201800001042	04/04/2018	05.1801.10.122.0003.2066	339039690	09248608000104 - DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	75,48	0,00	0,00	0,00	75,48	0,00	75,48
201800001153	17/05/2018	02.1101.27.812.0011.2029	339039999	13221893000147 - LIGA ESPORTIVA DE PEDRO AFONSO-LEPA	945,00	0,00	0,00	0,00	945,00	0,00	945,00
201800001161	12/04/2018	05.1801.10.301.0012.2075	339092920	00995371000150 - STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	9.362,64	0,00	0,00	9.362,64	0,00	9.362,64	0,00
201800001162	12/04/2018	05.1801.10.301.0012.2071	339092920	00995371000150 - STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	2.079,75	0,00	0,00	2.079,75	0,00	0,00	0,00
201800001163	12/04/2018	05.1801.10.301.0012.2075	339092920	00995371000150 - STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	946,60	0,00	0,00	946,60	0,00	0,00	0,00
201800001221	17/04/2018	05.1801.10.301.0012.2075	339039999	21687540000165 - MOACI COSTA DE SOUSA	24.380,00	0,00	0,00	11.660,00	12.720,00	11.660,00	12.720,00
201800001341	05/06/2018	02.0701.18.122.0003.2014	339039999	10271457000194 - SP TELECOMUNICACOES	400,00	0,00	0,00	400,00	0,00	0,00	0,00
201800001360	02/05/2018	05.1801.10.122.0003.2066	339036990	45141517167 - VALDEREDO MARTINS DA COSTA	4.500,00	0,00	0,00	4.500,00	0,00	4.500,00	0,00
201800001393	14/06/2018	02.1101.27.812.0011.2029	339039999	20326407000110 - JOSINEY BEZERRA SOARES - MEI	6.600,00	0,00	0,00	3.300,00	3.300,00	3.300,00	3.300,00
201800001452	08/05/2018	05.1801.10.301.0012.2075	339039999	03186407000143 - ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA	390,00	0,00	0,00	390,00	0,00	390,00	0,00
201800001740	29/05/2018	05.1801.10.301.0012.2079	339048010	00356541113 - CLEIA ALVES CAMPOS	360,00	0,00	0,00	0,00	360,00	0,00	360,00
201800001762	01/08/2018	02.0801.15.451.0014.1006	449051910	13753723000103 - CONSTRUTORA ALDS LTDA-ME	63.624,68	0,00	0,00	60.886,70	2.737,98	60.886,70	2.737,98
201800001784	05/06/2018	05.1801.10.303.0012.2084	339039999	26263499000113 - MAYA TRATAMENTO DE DEPENDENCIA QUIMICA E ALCOOOLICA LTDA	4.200,00	0,00	0,00	4.200,00	0,00	4.200,00	0,00
201800001792	07/08/2018	02.1101.27.812.0011.2029	339039999	17848093000101 - FEDERACAO TOCANTINENSE DE DESPORTO FTDE	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00
201800001825	05/06/2018	05.1801.10.301.0012.2075	339014140	94177759104 - JOSIVAN NEVES DA CRUZ	70,00	0,00	0,00	70,00	0,00	70,00	0,00
201800002008	25/06/2018	05.1801.10.301.0012.2072	339030090	00545222000190 - PROFARM - COM. DE MEDICAMENTO E MAT. HOS	4.008,80	0,00	0,00	0,00	4.008,80	0,00	4.008,80
201800002712	30/08/2018	05.1801.10.122.0003.2066	339039999	17895932000142 - NESI EVENTOS CURSOS E TREINAMENTO LTDA ME	980,00	0,00	0,00	0,00	980,00	0,00	980,00
201800002725	31/08/2018	05.1801.10.122.0003.2066	339039999	24299500000134 - ELIZETE NILO DOS SANTOS	1.400,00	0,00	0,00	1.400,00	0,00	1.400,00	0,00
201800002731	03/09/2018	05.1801.10.301.0012.2075	339039999	29621519000179 - MARCOS ANDRE BARROS	4.000,00	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
201800002822	06/09/2018	05.1801.10.301.0012.2070	339039999	10290828000185 - SERVICIO ESPECIAL DE REABILITACAO LTDA	2.700,00	0,00	0,00	1.125,00	1.575,00	1.125,00	1.575,00
201800003021	27/11/2018	02.1101.27.812.0011.2029	339039900	01536754000395 - J. CAMARA E IRMAOS S/A	768,00	0,00	0,00	0,00	768,00	0,00	768,00
<b>TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>					<b>1.037.425,55</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>901.231,73</b>	<b>136.193,82</b>	<b>897.625,38</b>	<b>136.193,82</b>

IMPORTANTE FRISAR QUE PARA TAIS DESPESAS/RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS E/OU OS BENS ENTREGUES, PORTANTO, ENTENDEMOS QUE NÃO HAVIA PROPRIAMENTE UM DIVIDA SER PAGA, razão pela qual procedeu-se com os seus cancelamentos. Pede-se consideração.

**11. Inconsistência no registro das disponibilidades financeiras**, pois o valor das disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 **(Item 7.2.7.2 do Relatório);**

Destacamos primeiramente as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

**7.2.7.2. Inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras**

a) Disponibilidades maior que o ativo financeiro por fonte.

b) O "Ativo Financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários" (§ 1º do artigo 105 da lei Federal 4.320/64). Assim, as disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, não pode ser maior que o ativo financeiro na fonte específica. No entanto, temos os seguintes Ativos Financeiros menores que os valores das disponibilidades (valores numerários).

**Quadro 31 - Inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras**

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro
0020.00.000	17.766,24	17.640,62

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2019.

Veja Excelência que a diferença que ora se diligencia, É MUITO ÍNFIMA levando em consideração a globalidade das contas, e o MONTANTE DE RECURSOS GERIDOS NO EXERCÍCIOS FINANCEIRO DE 2019. **A diferença é de apenas R\$ 125,62 (17.766,24 – 17.640,62), por esse motivo que pedimos ressalvas** POR TRATAR DE IMPROPRIEDADE DE POUCA RELEVÂNCIA NO CONTEXTO GLOBAL DAS CONTAS, **SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELAS CÂMARAS JULGADORAS DESSA CORTE DE CONTAS.** VEJAMOS OS JULGADOS:

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 4294/2018
2. **Classe/Assunto:** 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. **Responsável(eis):** GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:**  
Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE

CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

**8.2. Ressalvar:**

**c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos:** 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

**d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)**

Pedimos consideração e acatamento.

**12. Descumprimento do limite mínimo de 20% de despesas com contribuições patronais,**

vez que os registros orçamentários evidenciam que o Município de Pedro Afonso, registrou despesas no valor de R\$ 2.928.424,61 equivalente a 19,03%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido no art. 22, I da Lei Federal nº 8.212/1991 **(Item 9.3.1 do Relatório);**

**13. Divergência entre o valor das despesas com remuneração dos servidores e com contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência registradas na execução orçamentária e as referidas despesas registradas como Variações Patrimoniais**

**Diminutivas, evidenciando registro orçamentário a menor das despesas, divergência entre os cálculos (19,03% e 19,22%) e descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4320/64 **(item 9.3.1 “b” e “c” do relatório, quadros 34 e 35);****

PARA ATENDER AOS ITENS ACIMA, APRESENTAMOS JUSTIFICATIVA CONJUNTA considerando que os mesmos tratam da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Inicialmente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

### 9.3. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

a) Com base nos dados enviados ao SICAP/Contábil calcula-se o percentual da contribuição patronal dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, visando verificar o cumprimento dos percentuais fixados em lei.

#### Quadro 35 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Execução Orçamentária:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Elementos de despesa: 3.1.90.11 (-) 3.1.90.11.42, 3.1.90.11.44	11.729.871,68
II - Contratos Temporários	Elementos de despesa: 3.1.90.04 (-) 3.1.90.04.15	3.656.104,18
III - Soma	(I+II)	15.385.975,86
IV - Contribuição Patronal	Elementos de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	2.928.424,61
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	19,03%

Fonte: Arquivo Liquidação - Exercício de 2019.

NO QUADRO ACIMA O RELATÓRIO DE ANÁLISE DESTACA QUE A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) **APURADA COM BASE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (Quadro 35) é de **19,03%**.

EM SEGUIDA OS TÉCNICOS ELABORARAM UM OUTRO QUADRO (Quadro 36) **COM BASE NOS REGISTROS CONTÁBEIS**, E ASSIM APURARAM UMA MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) DE **19,22%**. Vejamos:

#### Quadro 36 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000)	12.788.432,29
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	3.447.655,29
III - Soma	(I+II)	16.236.087,58
IV - Contribuição Patronal	Conta Contábil: 3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000	3.119.969,27
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	19,22%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2019.

EXCELÊNCIA, NO CASO O DESPACHO Nº 583/2021-RELT1 NOS APRESENTA DOIS ÍNDICES PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL QUE FORAM SUSCITADOS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO CONTAS.

Após uma análise detalhada dos dois QUADROS acima, recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento do DESPACHO, já que nas duas memórias de cálculo dessa Douta Relatoria e expostas nos QUADRO 35 – (EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) e 36 (REGISTROS CONTÁBEIS) **OS ÍNDICES ALI APURADOS PARA A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, cujos dados foram retirados da BASE DE DADOS DO SICAP, MERECE APLICABILIDADE AO CASO DILIGENCIADO ANTE SUA SIMILITUDE E RETRATO DA REALIDADE, TENDO EM VISTA QUE AS PERCENTAGENS ALI APURADAS SE ENCONTRAM DENTRO DE UMA PERSPECTIVA DE EXATIDÃO QUANTO AO VALOR E REAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA PELO MUNICÍPIO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. Pede-se consideração e acatamento.

**14. Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS**, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. **(Item 10.4 do Relatório).**

39

PRIMEIRAMENTE DESTACAMOS A TABELA DO RELATÓRIO DE ANÁLISE:

**Quadro 42 - Demonstrativo dos Índices com Saúde SICAP x SIOPS**

DESCRIÇÃO A	ÍNDICE DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE - SICAP B	SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE - SIOPS C	DIFERENÇA D
Índice	15,16%	15,16%	0,16%

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa com Ações e Políticas Públicas de Saúde - Anexo XII-RREO - 2019 e SIOPS – Municípios

NO CASO EM TELA ENTENDE-SE QUE DIFERENÇAS PODEM OCORRER NATURALMENTE QUANDO SABEMOS QUE CADA UM DOS SISTEMA DE APURAÇÃO, SIOPS E SICAP UTILIZAM PLATAFORMAS DIFERENTES, E CADA UM COM METODOLOGIA PECULIAR DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, E QUE PORTANTO, AS CRÍTICAS QUANDO

DOS PREENCHIMENTOS EM CADA UM DOS SISTEMA, OU DA MIGRAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS PODEM NÃO SEREM SEMELHANTES, MOTIVO PELO QUAL ALGUNS VALORES, SEJAM DE RECEITAS OU DE DESPESAS, NÃO SE EQUIVALEM NOS DOIS SISTEMAS (SICAP E SIOPS).

Bem sabemos que no RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA existe o DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, e que neste a metodologia e toda sistematização contábil a ser utilizada, advém das normas prescritas pela SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, que consiste no órgão central do sistema de central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal, situação essa que pode influenciar na apuração de índice diverso daquele exigido no SISTEMA SICAP.

No mais, o que se pode alegar após breve análise para elaboração desse instrumento de defesa, é que a divergência pode ter ocorrido em razão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária gerado pelo Sistema do SICAP - TCE/TO considerar nas Receitas de Transferências Constitucionais e Legais - Conta Parte FPM o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) para fins de apuração do índice de aplicação em saúde. E no cálculo do percentual de recursos próprios aplicados em saúde conforme Lei Complementar 141/2012 do SIOPS o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) é deduzido do valor do Conta Parte FPM (Transferência da União II), portanto, não sendo utilizado na base de cálculo para apuração do índice mínimo constitucional a ser aplicado em saúde.

40

**OUTRO FATO QUE PRECISA SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO É QUE ESSA CORTE DE CONTAS EMITIU CERTIDÕES EM 2020 (DOC. 05) QUE CORROBORAM COM O QUE AQUI SUSTENTAMOS, POIS, TODAS AS CERTIDÕES EXPEDIDAS PELA BASE DE DADOS DO SICAP ATESTAM QUE O MUNICÍPIO APLICOU EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A MARGEM DE 15,16%, FATO ESTE QUE TORNA ESSA SUPOSTA IMPROPRIEDADE SUPRÍVEL. AS CERTIDÕES EXPEDIDAS EM 2020 SERVIRAM DE DOCUMENTO HÁBIL PARA O MUNICÍPIO FIRMA CONVÊNIO COM AS ESFERAS FEDERAL E MUNICIPAL, E EM TODAS ELAS A CORTE DE CONTAS ATESTOU QUE O MUNICÍPIO APLICOU EM 2019 19,10% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.**



Pedimos seja ressaltado o apontamento visto que a diferença entre as percentagens apuradas em cada plataforma (SICAP – SIOPS) é **ÍNFIMA (0,16)**, e não prejudicou na análise das contas.

Do exposto e considerando que ao final da análise essa Corte de Contas reconhece que mesmo com a ocorrência da diferença, o município continua **aplicando 15,16%**, em ações e serviços de saúde, é que REQUEREMOS seja desconsiderada a inconsistência ora guerreada em razão do cumprindo à exigência constitucional de aplicação mínima **EM MARGEM BEM SUPERIOR AO ÍNDICE MÍNIMO DE 15%**, e a inexistência de má-fé ou malversação de verba. Não havendo, pois, razões para qualquer medida repreensiva.

Por derradeiro reforçamos nosso requerimento quanto a ressalvas da situação ora justificada, tendo em vista que esse Sodalício em situações análogas tem se manifestado sensível julgando as contas regulares ou emitindo parecer prévio pela aprovação quando se trata de contas consolidadas, **mediante ressalvas/recomendação no tocante INCONSISTÊNCIAS ENTRE DADOS DO SICAP E SIOPS**, como é o caso em gênese.

Como exemplo citamos os casos abaixo:

41

#### **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 40/2018 2ª CÂMARA**

1. Processo: 4727/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Responsável: Jair Luiz Montes – CPF: 195.833.461-87
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Muricilândia
- 5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes**
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM PERCENTUAIS RESSALVÁVEIS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.**

8. Decisão;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Muricilândia, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jair Luiz Montes, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:**

(...)

**g) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e ao SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.**

**PARECER PRÉVIO Nº 12/2015 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 3730/2014
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013
3. Responsável: Clodoir Bento de Oliveira, Prefeito (CPF nº 155.551.431-68), Eulásio Júnior Gomes Putêncio, Contador (CPF nº 852.263.271-53) e Ardeson Campos Noletto, Controle Interno (CPF nº 857.659.531-15)
4. Ente: Município de Marianópolis do Tocantins– TO
5. Órgão: Prefeitura de Marianópolis do Tocantins
- 6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
7. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.** CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. REMESSA DE IMPROPRIEDADES PARA ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9. Decisão:

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Marianópolis do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do senhor Clodoir Bento de Oliveira, prefeito, nos

termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**9.2. Ressalvas:**

1. divergência na consolidação dos valores de unidade gestora extinta, no Balanço Financeiro, na conta saldo exercício anterior, contabilizada como transferência financeira (parágrafo 10.16.4 do Voto);
2. não utilização correta dos atributos “P” e “F”, alterando o resultado do ativo financeiro (parágrafo 10.17 do Voto);
3. não utilização modalidade de aplicação “91” – despesa intraorçamentária destinadas ao Regime Próprio de Previdência dos servidores (parágrafo 10.15 do Voto).

**9.3. Recomendações:**

**(...)**

**6. informe corretamente os dados no SIOPS de forma a não apresentar divergências no percentual mínimo da saúde (item 10.19 do Voto);**

7. Executar as despesas destinadas ao Regime Próprio de Previdência na modalidade de aplicação “91” – despesa intraorçamentária (parágrafo 10.15.3 do Voto).

Pedimos consideração e acatamento.

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS**

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no DESPACHO Nº 583/2021-RELT1, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.


WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA  
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T  
Procurador

# PROCURAÇÃO

*O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27*

Por este particular instrumento de procuração, **JAIRO SOARES MARIANO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO**, residente e domiciliado em Pedro Afonso-TO, portador do CPF 810.402.021-87, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-4338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º andar, centro, em Palmas -TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELECER, dando tudo por firme e valioso.

Pedro Afonso, 25 de maio de 2020.



**JAIRO SOARES MARIANO**  
Prefeito Municipal



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

## PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, a senhora **ZILMA MACIEL DA ROCHA BURJACK** portador do CPF 284.135.391-53, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELEECER, dando tudo por firme e valioso.

Palmas, 26 de novembro de 2021.

**ZILMA MACIEL DA ROCHA BURJACK**  
CRC TO - 003264/0-4  
Outorgante